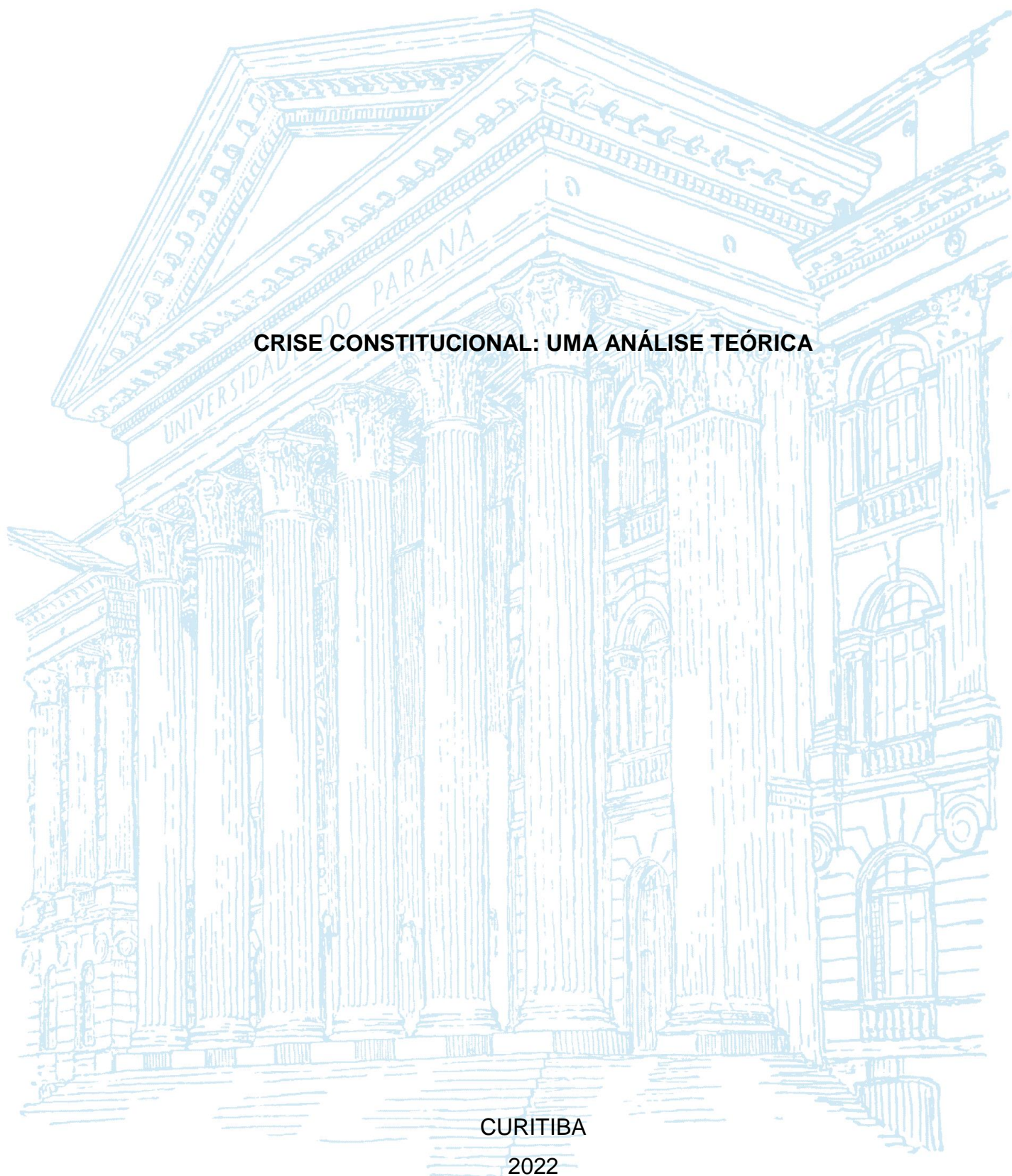


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BÁRBARA HELOÍSA SANTOS

**CRISE CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE TEÓRICA**



CURITIBA

2022

BÁRBARA HELOÍSA SANTOS

**CRISE CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE TEÓRICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Benghi Del Claro  
Coorientador: Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISE CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE TEÓRICA

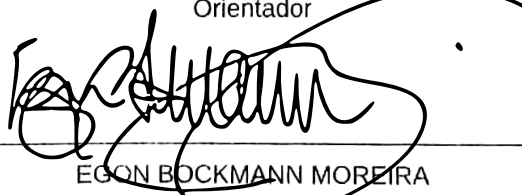
BÁRBARA HELOÍSA SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ROBERTO BENGHI DEL CLARO

Orientador



EGON BOCKMANN MOREIRA

Coorientador



VERA KARAM DE CHUEIRI

1º Membro



HELOISA FERNANDES CÂMARA

2º Membro

## RESUMO

Considerando que as constituições democráticas são sistematizadas para suportar conflito e tensão entre instituições de governo e atores políticos, evidencia-se uma popularização do termo “crise” no vocabulário brasileiro, comumente ocorrendo um uso equivocado da expressão “crise constitucional” para se referir a qualquer discordância política ou ideológica, afastando o significado fidedigno da expressão. Resta necessário, portanto, explicitar a substância destas situações que genuinamente representam risco à Constituição, diferenciando-as de ameaças à ordem ou de meras divergências políticas. Assim, o primeiro tipo de crise apresentado é a declaração do Estado de Exceção, na qual líderes políticos em estado de necessidade alegam o direito de suspender a constituição em busca da ordem geral. O segundo tipo é a crise operacional, na qual há excessiva fidelidade à uma constituição em queda que somente intensifica conflitos e, por fim, torna-se obsoleta. O terceiro tipo é a crise de fidelidade, na qual os atores políticos se indis põem de seguir a norma constitucional motivados por questões pessoais, manifestando ineficácia prática da constituição e enfraquecendo sua função de manter-se. Por fim, o quarto tipo de crise ocorre quando há uma disputa sobre quem é o mais fiel intérprete da constituição, sendo que as partes se utilizam de meios que ultrapassam os limites previstos na lei. Também são apresentadas outras ações que representam ameaça à ordem constitucional democrática: jogo duro constitucional, apodrecimento constitucional, erosão constitucional e constitucionalismo abusivo, sendo todas formas sutis de deteriorar o *status quo* de um Estado democrático de direito.

Palavras-chave: crise constitucional; democracia constitucional; emergência constitucional; design constitucional; instabilidade política.

## ABSTRACT

Pondering that the democratic constitutions are systematized for conflict and tension support between govern institutions and political actors, there is evidence of a popularization of the term “crisis” in the brazilian vocabulary, commonly occurring a mistaken use of the expression “constitutional crisis” when referring to any political or ideological disagreement, pushing away the true meaning of the expression. Therefore, it is necessary to explain the contents of these situations that genuine represent risk for the Constitution, distinguishing threats to the order or of mere political divergence. Then, the first type of crisis is the declaration of state of exception, in which political leaders in state of necessity publicly claim the right to suspend features of the Constitution in order to preserve the overall social order. The second type is the crisis of constitutional operation, in which there is an excessive fidelity to a failing constitution that only intensifies the conflicts and, in the end, become obsolete. The third type is the crisis of constitutional fidelity, in which the political actors threaten to become no longer willing to abide by existing constitutional arrangements. The forth type occurs when the political actors of each side claim that their opponents are violating the Constitution, existing a dispute of who is the most loyal of the law, in a way that the parts evolved move outside of the ordinary boundaries of politics to win. In addition, there are present other actions that show threats for the democratic constitutional order: constitutional hardball, constitutional rot, constitutional erosion and abusive constitutionalism, all of that being subtle forms of deteriorate the *status quo* of a democratic state with rule of law.

Keywords: constitutional crisis; constitutional democracy; constitutional emergency; constitutional design; political instability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 CRISES CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>3 TIPOS DE CRISE CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL E A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2 CRISE DE OPERAÇÃO CONSTITUCIONAL (OU DE EXCESSIVA FIDELIDADE).....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 CRISE CONSTITUCIONAL DE FIDELIDADE .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 LUTA PELO PODER ALÉM DOS LIMITES DA ORDEM POLÍTICA .....</b>	<b>18</b>
<b>4 OUTRAS AMEAÇAS À ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA.....</b>	<b>19</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tem-se da palavra Constituição a percepção do que constitui o Estado, o ordenamento jurídico, direitos e garantias, relações econômicas, cidadania, valores. Nitidamente, há um sentido político, um social e um jurídico dela decorrentes, os quais evocam diferentes teorias conectadas ao contexto e à simbologia de determinada sociedade e seu conjunto de regras fundamentais, cruzando diversas áreas do conhecimento. Assim, em que pese a Constituição seja uma norma e possua repercussão jurídica, ela não se reduz a isto. Compreendê-la como um fenômeno social, tratando-se para além de um movimento político jurisdicionalizado que busca sistematizar a relação entre o poder e seus destinatários, resta essencial para uma assimilação compatível daquilo que dela emana.

Tendo convencionado que a Constituição é a lei fundamental de dado país, consistente em um pacto que constitui uma comunidade política, possuindo como fonte o poder constituinte e como mecanismo de defesa o controle de constitucionalidade, dispõe-se imperioso o debate acerca de sua sobrevivência em meio a conflitos - sejam eles jurídicos, políticos ou sociais.

Conforme expõe Vieira (2018) as constituições democráticas deveriam ser instrumentos voltados a habilitar a competição política e a institucionalizar conflitos, estabelecendo, para tal, uma diversidade de dispositivos objetivados a assegurar que os embates possam acontecer dentro do leito constitucional – mesmo que de forma vigorosa. Inclusive, conforme explicita Madison (1984), o sistema de separação de poderes propicia que as instituições de governo e os atores políticos sempre se encontrem em estado de tensão, isto é, existe uma relação intrínseca entre conflitos e constituições.

Neste viés, a relação entre o constitucionalismo e a democracia merece o devido destaque. Michelman (1999) evidencia o paradoxo existente entre estes modelos: enquanto que a democracia trata-se do autogoverno do povo - “as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política” (MICHELMAN, 1999,

p. 05)<sup>1</sup> -, o constitucionalismo traz a contenção da tomada de decisão popular por meio da norma fundamental, a constituição. Portanto, tratando-se de uma limitação da soberania popular, revela-se que existem conteúdos constitucionais que necessitam permanecer longe do alcance da decisão majoritária ou de liberações democráticas.

De acordo com Chueiri (2005), a permanente possibilidade do conflito é o que mantém a vitalidade do Estado, de forma que este necessita de um poder soberano que incorpore a autoridade que é superior à do próprio direito. E neste ponto está o embate entre o Poder Constituinte e a Soberania, exposto por Negri (2002) ao declarar que a Constituição mostra-se como obstáculo da democracia - soberania popular -, na medida em que esta é a teoria do governo absoluto, enquanto que o constitucionalismo é a teoria da democracia limitada. Assim, pode-se concluir que tanto soberania e poder constituinte quanto poder constituinte e poder constituído estabelecem uma dinâmica que possibilita a instauração e a manutenção de uma constituição (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 166), ao mesmo tempo que representam uma relação paradoxal de tensão entre o meio jurídico e o político, a qual pode tanto ser produtiva, quanto pode culminar em crises.

Seguindo este raciocínio, o conflito e a tensão entre atores políticos, sociais e institucionais são inerentes ao funcionamento de uma democracia constitucional. Conforme destaca Lefort (1983), resta necessário focar em conflitos cujo sentido supõe o embate entre o poder e a busca da consideração das diferenças no direito, de forma que “esses conflitos constituem cada vez mais a especificidade das sociedades democráticas modernas” (LEFORT, 1983, p. 62). Assim, é certo que as constituições democráticas apresentam mecanismos que contribuem para que exista o conflito, a discordância, entre atores políticos e os diversos setores da sociedade, bem como mecanismos extraordinários para o enfrentamento de tipos específicos de crises (VIEIRA, 2018, p. 36-37). Todavia, conforme explicita Vieira (2018), o emprego destes mecanismos para o enfrentamento de crises, por si só, gera tensão e insegurança institucional, pois, geralmente, estão inseridos em um contexto de acirrado conflito político-social, bem como existe a possibilidade de abrirem margem

---

<sup>1</sup> [...] The people of a country deciding for themselves the contents (especially, one would think, the most fateful and fundamental contents) of the laws that organize and regulate their political association (MICHELMAN, 1999, p. 05).



para conflitos posteriores no que tange a oportunidade, adequação e proporcionalidade de sua utilização.

Dentro de todo este contexto de tensão constitucional democrática e diante de uma crescente onda de tensões originadas por polarizações políticas e embates entre instituições governamentais, insere-se o debate da crise constitucional, um fenômeno concreto de manifestação contra as regras estabelecidas pela constituição (VIEIRA, 2018, p. 38). Dessarte, considerando que o conflito em um sistema constitucional não é uma falha, mas uma característica (LEVINSON; BALKIN, 2009, p. 711)<sup>2</sup>, surge o questionamento: a partir de qual momento ele passa a se tornar uma ameaça de fato à Constituição a ponto de, desta forma, configurar uma crise constitucional?

Pessoas têm evocado a expressão “crise constitucional” tão recorrentemente que há perigo de que ela se torne sinônimo de quase qualquer profundo sentimento de conflito ou de urgência [...]. Talvez tenha se tornado nada mais do que um marco de intensidade emocional, o equivalente a bater na mesa e declarar seu grau de insatisfação a respeito de algum estado do mundo. Todavia, nós acreditamos que o termo possa servir como uma útil ferramenta analítica. (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 714, tradução própria)<sup>3</sup>.

Resta necessário perceber, portanto, que se referir a determinada situação de conflito de forma equivocada é extremamente prejudicial, dificultando o encontro de formas para resolvê-lo. Cada fenômeno que representa uma ameaça ao funcionamento saudável de uma Constituição deve ser analisado e tratado de forma específica, para que, assim, encontre-se um caminho adequado a se seguir, seja por meio de uma recuperação de valores constitucionais, seja pela prática de mudanças necessárias dentro do sistema visando sua permanência.

Considerando o exposto, torna-se relevante analisar a conceituação de “crise constitucional” - termo que se populariza cada vez mais -, demarcando sua consistência, compreendendo sua natureza, seus efeitos e suas consequências nos âmbitos político, jurídico e social de um país. Dessa forma, busca-se ampliar e ordenar as formulações teóricas a respeito do tema, a fim de dar visibilidade ao

---

<sup>2</sup> Conflict in a constitutional system is not a bug - it is a feature (LEVINSON; BALKIN, 2009, p. 711).

<sup>3</sup> People have evoked the expression “constitutional crisis” so often that it is in danger of becoming synonymous with almost any deeply felt sense of conflict or urgency. [...] Perhaps it has become no more than a marker of emotional intensity, the equivalent of pounding the table and marking one’s degree of upset about some state of affairs in the world. Yet we think that the term can serve as a useful analytical tool (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 714).

assunto, bem como, a partir do presente trabalho, possibilitar um futuro esclarecimento de casos concretos, evitando usos equivocados do termo.

## 2 CRISES CONSTITUCIONAIS

Existem diferentes formas de definir o que é uma crise. De acordo com a Enciclopédia Internacional das Ciências Sociais<sup>4</sup>, o termo normalmente é tratado como sinônimo de estresse, pânico, catástrofe, desastre, violência ou potencial violência. Outro significado consiste em uma conotação médica, em que se trata de um ponto de virada entre uma mudança positiva ou uma mudança negativa no estado de um organismo. No campo social e político, entretanto, as crises não necessariamente se tratam de um ponto decisivo, tampouco positivo.

Kahn e Wiener (1962), em uma análise baseada em estudos psicológicos e sociológicos, ao apresentarem doze dimensões genéricas do que se trata uma crise, trazem a definição de que consiste na produção de incertezas ao tentar melhorar uma situação, bem como ao formular alternativas para lidar com um problema.

Assim, tratando-se de uma interrupção de um equilíbrio e da quebra de uma ordem, um período de crise, segundo Drass e Kiser (1988), trata-se de um momento em que antigos arranjos econômicos, políticos e ideológicos estão em declínio e a alternativa institucional existe somente de forma rudimentar – ainda não se encontra desenvolvida para solucionar o problema.

Em termos sociais, comumente crises não apresentam perfis positivos, sendo uma representação da ameaça à estabilidade e aos direitos e valores fundamentais de uma sociedade. Sua conotação negativa origina-se da disrupção de um equilíbrio e da quebra da ordem, mas, sobretudo, do risco causado aos direitos básicos de determinada população - seja em parte ou como um todo.

Habermas (1975) determina que as crises surgem quando a estrutura de um sistema social permite menos possibilidades para soluções de problemas do que o necessário para a continuidade de sua existência, ou seja, neste sentido, crises são vistas como perturbações persistentes da integridade do sistema. Offe (1984) conceitua crise como sendo um processo em que a estrutura do sistema é posta em xeque, colocando em perigo a identidade do sistema.

---

<sup>4</sup> SILLS, David L. International Encyclopedia of The Social Sciences, 3 volume, 1968, p. 510.

Os supracitados conceitos podem ser considerados sintomas ou indicativos do início de uma genuína crise constitucional. Robinson (1968) esclarece que o conceito de “crise” se torna útil somente a partir do momento em que se torna parte de uma formulação teórica, isto é, quando é aplicado dentro de uma conceituação específica. Neste viés, ao empregar o termo dentro da noção constitucional, tem-se uma manifesta ameaça às raízes constitucionais de um sistema, de forma que o contexto trata-se de algo além de mero conflito político, mas de uma sinalização do risco de um colapso na ordem constitucional (WHITTINGTON, 2002, p. 2098-2099)<sup>5</sup>. Já Griffin (1996) defende que a designação de crise constitucional também pode ser apropriada em situações nas quais a operação aparentemente normal de um sistema constitucional produz uma contínua sensação de incerteza e instabilidade política.

Balkin e Levinson (2009), ao oferecer uma tipologia de crises constitucionais, destacam ser necessário pensar nelas não em termos de discordância constitucional, mas em termos de design constitucional, posto que, como já exposto anteriormente, conflitos e discordâncias são característica natural na política democrática. Assim, quando o design constitucional funciona de forma correta – mesmo em situações de intensa polarização social e política –, não há crises. Entretanto, quando este design constitucional é quebrado – seja por abandono ou por algum movimento deturpá-lo –, as discordâncias e as ameaças são levadas a uma urgência que merece a denominação de “crise” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 714)<sup>6</sup>.

Todavia, Whittington (2002) alerta sobre a importância de se distinguir uma crise política de uma crise constitucional. O autor explicita que, devido à importância de constituições, é muito provável que uma crise constitucional seja, ao mesmo tempo, causa e sintoma de uma crise política. Contudo, a relação entre ambas nem sempre ocorre. Crises políticas não necessitam implicar a constituição, assim como

---

<sup>5</sup> To the extent that constitutional crisis is used to mean more than a particularly emphatic sense of political trouble, the term seems to be used to signal the threat of a breakdown in the constitutional order. (WHITTINGTON, 2002, p. 2098-2099)

<sup>6</sup> When constitutional design functions properly - even if people strongly disagree with and threaten each other - there is no crisis. On the other hand, when the system of constitutional design breaks down, either because people abandon it or because it is leading them off of the proverbial cliff, disagreements and threats take on a special urgency that deserves the name of “crisis” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 714).

crises constitucionais não necessitam gerar consequências dramáticas para o sistema e regime político ou para a sociedade como um todo.

Crises colocam distintos desafios à pretensão de perpetuidade de qualquer constituição e levantam questões sobre como e quando interpretar específicas provisões em um documento constitucional. Insta reafirmar que a vasta maioria das constituições democráticas modernas apresentam em sua conjectura a hipótese de crises governamentais, francamente percebendo e tendo consciência da inevitabilidade destas, bem como da necessidade de expansão de poderes para enfrentá-las. Contudo, essas tentativas autoconscientes de antecipação de crises dificilmente eliminam controvérsias.

Considerando as peculiaridades e possibilidades das situações que podem transformar conflitos ou meros contextos sociopolíticos em ameaças materiais à constituição, resta imperioso analisar os aspectos que compõem cada espécie de crise constitucional. Neste viés, Whittington (2002) destaca a utilidade prática de identificar as características de uma crise constitucional, pois, assim fazendo, há auxílio no avanço de nosso conhecimento geral a respeito do constitucionalismo, de forma que se torne cada vez mais possível encontrar mais caminhos nos quais o sistema constitucional seja devidamente preservado.

### **3 TIPOS DE CRISE CONSTITUCIONAL**

#### **3.1 EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL E A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

Por mais óbvia que aparente, a relação entre emergência e crise constitucional necessita ser previamente destacada. O que ocorre é que em circunstâncias emergenciais há forte tendência de atos unilaterais por parte de atores políticos, os quais, muitas vezes, modificam ou adaptam as normas constitucionais para permitir suas ações tendenciosas. Entretanto, conforme aludem Balkin e Levinson (2009), não há crise constitucional se não há autoridades institucionais para se oporem ao movimento destes atores, mesmo que haja mudanças constitucionais significativas ou até mesmo revolução. Explicam os autores que “assim como no tango, usualmente necessitam de pelo menos dois

(opostos) intérpretes constitucionais para criar uma crise constitucional” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 717, tradução própria)<sup>7</sup>.

Balkin e Levinson (2009) acentuam que “emergências” se tratam de percepções de urgência causadas por fatos por si só ou pela forma que as pessoas percebem estes - elas podem antecipar uma crise constitucional, entretanto, não são necessariamente causas. Já as crises constitucionais são “conflitos sobre os usos legítimos de poder por pessoas ou instituições” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 716, tradução própria)<sup>8</sup>, tratando-se, principalmente, de momentos em que há disputa entre atores constitucionais - podendo ser ela tanto sobre a natureza da emergência, quanto sobre a forma legítima para lidar com a situação.

Logo, uma emergência constitucional pode envolver a concessão e o uso de poderes excepcionais e anormais concedidos ao chefe do governo ou do Estado, provocados por necessidade de defesa do regime ou da nação sob determinado ataque. Trata-se de situação ordinariamente prevista pela constituição democrática, fazendo parte mecanismos de defesa importantes para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Neste viés, a declaração do Estado de Exceção é um dos tipos de crise constitucional apresentado por Balkin e Levinson (2009), sendo de mais perceptível identificação. Esta situação consiste na ação de líderes políticos declarando o direito de suspender recursos da Constituição visando preservar a ordem social geral e condizer com exigências específicas do contexto. Neste caso, os atores políticos e autoridades constituídas expressam a inexistência de respaldo constitucional para sanar determinado problema grave que enfrentam, identificando meios políticos para resolvê-lo, e, dessa forma, realizam a referida suspensão. Para Schmitt (1922), normas constitucionais devem e podem ser suspensas em tempos emergenciais, de forma que, para ele, inexistem normas que se aplicam ao caos.

Neste caso, os atores políticos notabilizam graves problemas e, dispendo-se a resolvê-los, encontram limitações de poder para a solução diante do disposto no

---

<sup>7</sup> If no one with any institutional authority to oppose the actor, or no mass movement, objects, there is no constitutional crisis, even if there is significant constitutional change, or even revolution. More commonly, however, political actors who oppose the claims of power, the claims of emergency, or both may try to block the claimants, route around them, hold them accountable, or force them to compromise. As with the tango, it usually takes at least two (opposed) constitutional interpreters to create a constitutional crisis (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 717).

<sup>8</sup> Constitutional crises, by contrast, are conflicts about the legitimate uses of power by persons or institutions (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 716).

arranjo constitucional. Deste modo, aspirando o melhor para o Estado, conscientemente excedem as diretrizes de uma constituição.

Conforme explica Godoy (2016):

O estado de exceção identifica um período de anormalidade constitucional que se pretende recorrentemente regradar, limitar e nomear, com objetivos de normalização, em termos constitucionais e, no limite, também com balizas legais e regulamentares. Essa anormalidade na conjuntura de uma pretensa normalidade é a característica mais marcante do estado de exceção, que consiste também em permanente problema para a teoria do direito público (GODOY, 2016, p. 287).

Em vista disso, infere-se, pela percepção da conjuntura constitucional brasileira, que o estado de exceção trata-se de um instrumento necessário para manutenção da ordem, consistindo em um mecanismo de defesa canalizado para a conservação do Estado. Fundamenta-se, portanto, em um conjunto de regras positivadas na Constituição Federal brasileira - manifestando-se como estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal -, sendo elas de aplicação episódica. Assim, é caracterizado por ser uma anormalidade constitucional e circunstancial, originada de determinado estado de necessidade genuíno e justificado que irá pautar as medidas de limitação temporária.

Considerando o fato de que a ocorrência do Estado de Exceção é prevista na legislação pátria - havendo, inclusive, ditames elucidativos de sua incidência e sua limitação -, resta impróprio associar diretamente a sua declaração como uma espécie de crise, tendo em vista que há presunção desta hipótese no próprio texto constitucional (art. 136 ao 141 da Constituição Federal), devendo se tratar de uma circunstância temporária, controlável e administrável.

Whittington (2002) define que “crises constitucionais surgem a partir da falha, ou de um forte risco de falha, de uma constituição para desempenhar suas principais funções” (WHITTINGTON, 2002, p. 2099, tradução própria)<sup>9</sup>, sendo suas principais funções aqui pautadas, substancialmente, a fundação e manutenção de um governo conservando seus valores sociais e políticos. Assim, a constituição em crise pode tanto não mais estar suprindo as necessidades estruturais de alguma

---

<sup>9</sup> Constitutional crises arise out of the failure, or strong risk of failure, of a constitution to perform its central functions (WHITTINGTON, 2002, p. 2099).

óbice, quanto não mais ser adequada para o cumprimento de seus objetivos, impossibilitando-a de atenuar conflitos ou de assegurar sua própria sobrevivência.

Portanto, tendo em mente que a declaração de estado de exceção em nosso país é uma atribuição direta da Constituição Federal, este ato, por si só, se encontra dentro dos trâmites legais e, logo, enseja no prosseguimento das funções constitucionais, não havendo pretexto para chamá-lo de crise.

### **3.2 CRISE DE OPERAÇÃO CONSTITUCIONAL (OU DE EXCESSIVA FIDELIDADE)**

A crise de operação constitucional surge quando importantes disputas políticas não podem ser resolvidas dentro dos trâmites constitucionais existentes (WHITTINGTON, 2002, p. 2101), de forma que o sistema político identifique tal questão, assumindo que o conteúdo constitucional falha ao tentar estabelecer um mecanismo autoritário buscando sanar o conflito político em questão.

É evidente que um sistema político deve antever a existência de conflitos e disputas estruturais no funcionamento de um governo democrático, prevendo configurações de procedimentos suficientes e adequados para resolução das decisões que envolvem controvérsias, sendo a especificação desta previsão papel fundamental de uma constituição. Dessarte, o reflexo de circunstâncias não conjecturadas anteriormente, bem como de falhas no design constitucional, pode gerar um grande fracasso na ação dos mecanismos de uma constituição para encerrar um embate político (WHITTINGTON, 2002, p. 2101).

Para Balkin e Levinson (2009) seria a ocorrência de uma excessiva fidelidade a uma Constituição em queda. Diferentemente do Estado de Exceção – no qual existe a expressa manifestação de atores políticos admitindo a ida além dos limites constitucionais -, este é o oposto: ocorre quando os atores políticos e institucionais seguem de forma exacerbadamente fiel as regras e funções da Constituição, todavia, esta fidelidade não basta para solucionar ou amenizar uma crise política, econômica ou social. Assim sendo, caso ninguém se proponha a romper com a constituição para enfrentar o conflito, o contexto levaria ou a um significativo agravamento da crise ou a uma situação de total paralisia. Os referidos autores se referem a este tipo de crise constitucional como “pacto suicida” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 729).

Segundo Whittington (2002), esse tipo de crise pode ocorrer tanto no sentido formal quanto no prático. Uma crise operacional formal se inicia quando o ato de seguir fielmente todos os procedimentos constitucionais conduz a múltiplos conflitos, ao invés de levar a somente um resultado. A constituição acaba produzindo desordem, ao invés da ordem proposta, de modo que a crise sobrevém da falha ao fornecer procedimentos apropriados para deliberar soluções.

Já uma crise operacional prática ocorre quando o governo constitucional se torna incapaz de processar as decisões políticas ou de tomar as ações políticas efetivas consideradas necessárias em determinado momento (WHITTINGTON, 2002, p. 2102). Neste caso, sucede-se a partir de uma crise política para a qual o governo não obtém respostas adequadas para as demandas no alicerce da constituição. Conforme explica Whittington (2002):

Constituições não podem ser avaliadas no abstrato. Elas existem em relação a uma situação política particular, e falham ou ameaçam de falhar somente em interação com eventos políticos. Uma constituição pode, entretanto, tanto exacerbar quanto mitigar os problemas da vida política. (Whittington 2002, p. 2103, tradução própria)<sup>10</sup>.

Estas situações, portanto, representam ou crises ocultas ou potenciais crises, tendo em vista que defeitos no sistema constitucional podem se aflorar somente após anos de seu exercício ou em decorrência de algum evento decisivo. Assim, na eventualidade destas falhas, a constituição acaba por descumprir sua principal função, suscitando a necessidade de recorrer a procedimentos extraconstitucionais para superar tais irregularidades, tornando seu papel inócuo. Conforme explicam Balkin e Levinson (2009), a constante percepção de falha dos mecanismos constitucionais podem induzir os líderes políticos a acreditarem ser justificável a violação da norma constitucional. Por conseguinte, nesse tipo de crise, se todos jogarem por meio das mesmas regras constitucionais, a constituição irá falhar diante das partes, sendo ela o problema, não a solução (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 737)<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> “Constitutions cannot be evaluated in the abstract. They exist in relation to a particular political situation, and fail and threaten to fail only in interaction with political events. A constitution may, however, either exacerbate or mitigate the problems of political life.” (Whittington 2002, p. 2103)

<sup>11</sup> In a type two crisis, if everyone plays by the rules, the Constitution will fail us. In a type two crisis, the Constitution is not the solution, it is the problem (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 737).



### 3.3 CRISE CONSTITUCIONAL DE FIDELIDADE

Quanto à denominada crise constitucional de fidelidade, Whittington (2002) define que estas surgem quando importantes atores políticos ameaçam a indisposição para respeitar os arranjos constitucionais existentes ou quando sistematicamente contradizem as prescrições constitucionais. Insta salientar que a eficácia constitucional depende da vontade dos atores políticos a aderirem a princípios e procedimentos constitucionais. Entretanto, pontua-se que fidelidade constitucional não requer perfeição constitucional, posto que as constituições representam uma idealização da comunidade política, isto é, o mero fato de ocorrerem ocasionais violações constitucionais não indica crise - de acordo com o supracitado autor, indicam tão somente a falibilidade humana -, qualificando-se como tal somente contextos em que exista constância em tais violações.

Considerando que violações constitucionais regulares manifestam a ineficácia de uma constituição, as crises de fidelidade enfraquecem a habilidade desta para cumprir seus principais propósitos voltados à manutenção de determinados valores sociopolíticos. Deste modo, fragilizam-se os limites estabelecidos ao poder governamental, afetando as prioridades dentro do sistema jurídico-político e a atuação dos atores políticos e constitucionais.

Whittington (2002) cita que nestes casos podem existir atores políticos desafiando a autoridade da constituição como um todo, não apenas de determinadas provisões constitucionais. Contudo, grande parte da problemática pode surgir por meio de importantes atores políticos que, por mais que concordem com a autoridade de uma constituição e expressem fidelidade a ela em geral, seguem publicamente declarando que dadas restrições, regras ou provisões são injustas, desatualizadas ou indignas de respeito, representando, assim, uma falha na representação da fidelidade.

O referido autor também pontua que as crises de fidelidade podem estar diretamente conectadas com as crises operacionais: a ocorrência de uma crise operacional pode gerar hesitação quanto ao valor substancial e a legitimidade de uma constituição, implicando em uma possível crise de fidelidade (WHITTINGTON, 2002, p. 2112). Segundo ele, a inabilidade de uma constituição superar desacordos políticos, bem como autorizar determinada ação quando esta é evidentemente imprescindível, torna muito provável a consequente descrença na constituição em si

por parte de atores políticos, o que pode ocasionar a busca por autoridade de ação em outros campos.

Outra possibilidade apontada por Whittington (2002) é a eclosão de uma crise operacional a partir de uma crise de fidelidade, ocorrendo este contexto quando, por exemplo, importantes atores sociais ou políticos operam fora da ordem constitucional existente, rompendo com a norma do sistema e, eventualmente, forçando outros atores a também abandonarem a ordem constitucional estabelecida (Whittington, 2002, p. 2113).

A complexidade da crise de fidelidade está em sua vasta gama de origens e intensidades, pois, não obstante haja a aceitação formal e nominal de uma constituição, uma nação pode não se comprometer com ela na prática. Isto é, quando frágil a base do suporte de uma constituição em seu princípio, mais chances há de ela ser preterida quando suas predisposições se demonstrarem inconvenientes às ações almejadas pelos atores políticos.

Deste modo, em que pese uma constituição ter sido inicialmente apoiada e aprovada, situações políticas subsequentes podem motivar acentuada infidelidade a ela, sejam estas situações nas quais os envolvidos meramente discordem de ordens ou procedimentos dela oriundos, sejam os casos em que uma nova conjuntura sociopolítica torna a norma constitucional desatualizada e inapropriada para as novas adversidades enfrentadas por determinada nação.

Whittington (2002) alerta que as crises de fidelidade apresentam maior dificuldade para constatação em comparação com as crises de falha operacional. Isso ocorre devido ao fato de que, em períodos de maior disputa política - principalmente em contextos nos quais a interpretação constitucional demonstra incerteza -, os atores políticos tendem a acusar uns aos outros de legitimidade diante da constituição, sendo que resta complexo diferenciar o que se trata de uma reinterpretção e uma genuína infidelidade a norma. Para este autor, portanto, esta circunstância é intrínseca a uma crise de fidelidade, havendo contraposição por parte de Balkin e Levinson (2009), os quais tratam a situação como um tipo específico de crise, apresentado a seguir.

### 3.4 LUTA PELO PODER ALÉM DOS LIMITES DA ORDEM POLÍTICA

Neste tipo de crise, por Balkin e Levinson (2009), cada parte do conflito reivindica que seus oponentes estão violando a Constituição, isto é, ocorre uma escalada no embate entre os poderes, na qual se disputa quem é o intérprete constitucional mais fiel. Nessas situações, os atores políticos acusam seus oponentes de estarem fomentando uma crise constitucional, enquanto que, simultaneamente, declaram seguir fielmente a constituição a partir de suas ações. A consequência disto é que a guerra de narrativas se transforma em um conflito social de grande escala, de forma que, neste ponto, a constituição seria falha para amenizar e coordenar o conflito político.

De acordo com os autores, o que distingue este tipo de crise de um ordinário conflito sobre a constituição são os meios pelos quais as partes estão dispostas a usar para dominar uma disputa política. É notório que uma constituição democrática é sistematizada possuindo o intuito de manter discordâncias políticas, mesmo sendo elas relativas a colisões de interpretação constitucional, dentro dos limites por ela estipulados. Ocorre que, nas circunstâncias em análise, há falha na manutenção destes limites, de modo que partes envolvidas extrapolam as balizas constitucionais com o único propósito de dominar a situação e ganhar a aludida disputa.

Ginsburg e Huq (2018) nomeiam esta situação de “reversão autoritária”, explicando que se trata de uma transição abrupta, um rápido colapso, que leva o regime democrático ao autoritarismo, por meio de golpes - na maioria dos casos, militares - e do uso abusivo dos mecanismos voltados aos estados de exceção ou emergências constitucionais previstos na lei. Portanto, estes golpes ocorrem em momentos de crise, momento de fragilidade e de divisão da nação. Os atores políticos neles envolvidos geralmente invocam dispositivos constitucionais legitimadores, alegando fidelidade à constituição, buscando reivindicar uma posição moderadora do conflito. Conforme explicam: “Reversão autoritária” é um rápido colapso ao autoritarismo. Trata-se de um golpe ou de uma repentina declaração de

estado de emergência. Entretanto, nem todo retrocesso é inesperado ou completo” (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 83, tradução própria)<sup>12</sup>.

Nesse âmbito, identifica-se uma divisão entre ações autoritárias marcantes e expressamente visíveis contra a ordem constitucional democrática - como é o caso dos golpes militares - e de violações constitucionais sutis e disfarçadas, mas que representam tanto perigo quanto. Seguindo esse raciocínio e visando elucidar diferentes possibilidades de ameaça ao saudável funcionamento e manutenção de uma constituição, busca-se também apresentar um panorama de outras possíveis situações que abarcam este tema.

#### **4 OUTRAS AMEAÇAS À ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA**

De acordo com Balkin (2017):

Uma crise constitucional é algo sério, pois se estivéssemos no meio de uma genuína crise constitucional, teríamos um real e sério perigo de que a Constituição iria falhar em suas funções centrais. Todavia, conforme exposto, a maioria das situações que as pessoas chamam de crise constitucional não envolvem sérias ameaças de falha constitucional. Em geral, não se deve confundir calorosas disputas constitucionais com crise constitucional. Similarmente, não se deve confundir crise política – na qual pessoas lutam pelo poder dentro dos limites da Constituição – com crise constitucional, na qual a Constituição, por si só, falha ou está à beira de falhar (BALKIN, 2017, p. 150, tradução própria)<sup>13</sup>.

Conforme anteriormente exposto, visando elucidar o conceito de crise constitucional, diferenciando-o de outros fenômenos que ameaçam em outros níveis uma Constituição e de comportamentos usuais a instituições em períodos de transformação constitucionais, apresenta-se a teoria que Tushnet (2004) chama de jogo duro constitucional – constitutional hardball –, na qual existe uma forte postura de tudo ou nada, em que a estratégia consiste em prejudicar dano ao adversário

---

<sup>12</sup> “Authoritarian reversion” is a wholesome, rapid collapse into authoritarianism. Think of a coup or the sudden declaration of a state of emergency. But not all backsliding is either sudden or complete (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 83).

<sup>13</sup> A constitutional crisis is a very serious thing, because if we were in the middle of a genuine constitutional crisis, there would be a real and serious danger that the Constitution would fail at its central task. But, as noted above, most things that people call constitutional crises don't involve serious threats of constitutional failure. In general, one should not confuse heated constitutional disputes with constitutional crises. Similarly, one should not confuse political crises - in which people struggle for power within the limits of the Constitution - with constitutional crises, in which the Constitution itself fails or is on the verge of failing (BALKIN, 2017, p. 150).

utilizando-se de competências constitucionais – de forma que as instituições continuam agindo conforme seus âmbitos de atuação –, bem como consiste em agir de forma defensiva, ao sabotar a capacidade de o adversário ir contra aquele que detém o poder.

Outra teoria que merece destaque é a que Balkin (2017) chama de apodrecimento constitucional – *constitutional rot*. O autor explica que enquanto uma crise constitucional, em teoria, pode ocorrer em qualquer tipo de constituição durante relativamente curtos períodos de tempo, o apodrecimento se trata de uma doença específica, que ataca e degrada somente democracias representativas de forma morosa (BALKIN, 2017, p. 150-151). Assim, consiste em um contexto em que atores políticos desrespeitam as normas justas da competição política, enfraquecendo a confiança pública, e repetidamente logrando êxitos ao utilizarem do jogo duro constitucional para tornarem o sistema a favor de seu próprio poder, causando, assim, a decadência – o apodrecimento – do sistema do constitucionalismo democrático. Portanto, “são momentos de disputa política e interpretativa sobre a validade dos atos dos diferentes poderes em confronto” (VIEIRA, 2018, p. 42) que ocasionam no apodrecimento dos padrões constitucionais.

Existe, ainda, o fenômeno de ruptura constitucional, de fácil percepção, posto que se trata de uma derrubada ou de um colapso da ordem constitucional anterior, sendo uma nova estabelecida. Vieira (2018) esclarece que “uma ruptura pode derivar de uma crise, mas uma crise não necessariamente leva a uma ruptura” (VIEIRA, 2018, p. 38). O autor também traz a explicação do fenômeno da erosão constitucional:

Esse tipo de crise ocorre quando os atores políticos e institucionais se utilizam de mecanismos previstos na própria constituição para pouco a pouco alterar a identidade do pacto constitucional. Tal processo inclui a limitação de direitos, a alteração das regras da disputa eleitoral, a restrição da autonomia ou a captura do Judiciário e a utilização da corrupção e da cooptação como métodos políticos para que um grupo possa se perpetuar no poder sem se submeter a processos eleitorais transparentes e competitivos. (VIEIRA, 2018, p. 39).

Conforme declara Vieira (2018), as crises constitucionais manifestam-se de forma mais sutil que as erosões e rupturas constitucionais, de forma que também possuem graves tensões e conflitos entre poderes e fortes insatisfações populares, entretanto, segundo o autor, materializam-se quando os conflitos deixam de ser

canalizados por instituições, colocando em risco a sobrevivência do regime (VIEIRA, 2018, p. 40).

Tanto erosões quanto apodrecimentos constitucionais estão abrangidas pelo que Ginsburg e Huq (2018) chamam de “retrocesso constitucional”:

Empregamos o termo “retrocesso constitucional” para capturar uma decadência mais incremental (mas basicamente substancial) em três predicados básicos da democracia - eleições competitivas, direitos liberais de expressão e associação, e o estado de direito adjudicatório e administrativo necessário para que a escolha democrática prospere. o retrocesso exige mudanças simultâneas nesses predicados democráticos. Na prática, é diferente da reversão porque ocorre mais lentamente através de um acúmulo de mudanças graduais, cada uma delas talvez inócua ou até mesmo justificada isoladamente (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 83, tradução própria)<sup>14</sup>.

Dessa forma, o retrocesso não se trata de algo repentino ou abrupto que irá instituir um novo regime, mas de algo lento, sutil, latente, mascarado dentro da legalidade, que corrói as funções mais substanciais de uma constituição democrática e, conseqüentemente, acaba por degradar direitos civis e políticos fundamentais, afetando uma gama significativa da sociedade e das instituições de uma nação.

É neste ditame que está inserido o conceito de constitucionalismo abusivo, que envolve o uso de mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - objetivando minar a democracia e instaurar regimes cada vez mais autoritários (LANDAU, 2013, p. 189). Landau (2013) explicou que estas alterações constitucionais necessitam de destaque quando se abordam as ameaças de regimes autoritários modernos, tendo em vista que atores políticos ou grupos relevantes podem abusar da constituição em prol da criação de novas ordens constitucionais nas quais enfrentam mínimas restrições em seu poder e prejudiquem a possibilidade de sua substituição. Alerta o autor:

---

<sup>14</sup> We deploy the term “constitutional retrogression” to capture a more incremental (but ultimately substantial) decay in three basic predicates of democracy—competitive elections, liberalrights to speech and association, and the adjudicative and administrative rule of law necessary for democratic choice to thrive. Retrogression demands simultaneous change in these democratic predicates. In practice, it is distinct from reversion because it occurs more slowly through an accumulation of piecemeal changes, each perhaps innocuous or even justified in isolation (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 83).

[...] a identificação de mudanças constitucionais abusivas com qualquer tipo de vontade popular duradoura é problemática. Os titulares do poder capitalizam, em momentos de surtos transitórios em sua popularidade, para promover mudanças que impactam a ordem democrática. Eles também manipulam a legislação eleitoral e outros mecanismos para aumentar o seu apoio (LANDAU, 2013, p. 214)<sup>15</sup>.

Resta evidente que todas estas categorias elencadas tratam de fenômenos essencialmente complexos que muitas vezes se confundem, justapõem e interpenetram (VIEIRA, 2018, p. 42) e, conseqüentemente, muitos contextos são erroneamente chamados de crise constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição em um Estado democrático de direito não se reduz tão somente a uma norma jurídica. Nela dispõem-se conteúdos que se refletem nas mais diversas camadas de uma sociedade. Imprescindível é compreendê-la como um fenômeno político-social focado em organizar e habilitar competições e institucionalizar conflitos e seus respectivos gerenciamentos. Nesse sentido, tanto o pressuposto democrático quanto o sistema de separação de poderes provocam um constante estado de tensão entre instituições de governo e atores políticos, ocasionando uma primordial relação entre os conflitos e a constituição de um país.

Dessarte, as constituições democráticas evidentemente proporcionam em suas normas mecanismos que ensejam em embates políticos, bem como instrumentos extraordinários que visam amenizar ou mitigar tipos específicos de crises. Ocorre que, muitas vezes, a aplicação destes instrumentos pode propiciar maior tensão e insegurança institucional, abrindo possibilidades para posteriores conflitos em um cenário de intenso conflito político.

Diante disso, tendo em vista que muitas podem ser as interpretações e explicações a respeito das causas e da natureza das instabilidades que desafiam o Estado Democrático de Direito em nosso país, imperioso é pontuar que vivemos um contexto de uma evidente polarização político-social de alta complexidade, com um cenário regado de escândalos de corrupção, de negligência ao amparo

---

<sup>15</sup> [...] the identification of abusive constitutional change with any kind of enduring popular will is problematic. Incumbents capitalize on transient surges in their popularity to push through changes that impact the democratic order. They also manipulate electoral law and other mechanisms to inflate their support (LANDAU, 2013, p. 214).

socioeconômico e ao acesso de garantias fundamentais, propiciando um aumento cada vez mais expressivo da desconfiança nas instituições políticas e, conseqüentemente, fragilizando o sistema constitucional democrático.

Nesse sentido, evidencia-se uma popularização do uso do termo “crise” para abordar os mais diversos conflitos aparentes do cenário constitucional e democrático brasileiro. E é justamente neste vocabulário que há malefícios à manutenção da ordem constitucional: descrever como “crise constitucional” toda e qualquer circunstância que representa disputas de interpretação da lei, discordância política ou ideológica afasta o significado fidedigno do termo e potencialmente esvazia o debate pertinente ao tema circunstancial, isto é, torna abstrata uma situação que deve ser analisada de forma material e sistemática, tendo em vista a gravidade que caracteriza e simboliza uma genuína crise constitucional.

Logo, o uso exacerbado do termo “crise” para se referir a contemporâneos conflitos - os quais, substancialmente, são prováveis e previstos nos termos de uma democracia constitucional - sugere uma necessidade teórica de explicar aspectos inerentes de uma Constituição pela qual há correspondência material e diferenciá-los de momentos de verdadeiras e concretas ameaças ao seu funcionamento e conveniência ao seu Estado fundante. Frequentemente, quando pessoas chamam determinada situação de “crise constitucional” pode significar meramente uma expressividade de suas apreensões e inquietações diante do ocorrido, ou seja, muitas vezes nomeiam de “crise” a circunstância porque há inerente preocupação de que esta saia do controle.

Balkin e Levinson (2009) salientam que o conflito em um sistema constitucional não é uma falha, mas uma característica própria, fator que leva ao questionamento de qual seria o limite ou a particularidade de um conflito que o faria tornar-se ou gerar uma crise constitucional. Assim, buscando delimitar e ordenar as formulações teóricas quanto ao assunto, este presente artigo apresentou as individualidades que abrangem uma crise constitucional, focando em diferenciar as formas pelas quais ela pode surgir e manifestar-se como ameaça à função mais substancial de uma constituição: manter-se.

De acordo com Habermas (1975), crises surgem quando a estrutura de um sistema social permite menos possibilidades para soluções de problemas do que o necessário para a continuidade de sua existência, sendo elas perturbações persistentes da integridade do sistema. Esta definição encaixa-se adequadamente



nos sintomas ou indicativos de uma crise constitucional. Para melhor compreensão da aplicabilidade do termo, insta explicitar a relação e a diferença entre uma emergência e uma crise constitucional.

“Assim como no tango, usualmente necessitam de pelo menos dois (opostos) intérpretes constitucionais para criar uma crise constitucional” (BALKIN; LEVINSON, 2009, p. 716), em outras palavras, circunstâncias emergenciais em que existam somente atos unilaterais por parte dos atores políticos não retratam uma crise. Portanto, as emergências constitucionais - percepções de urgência causadas por fatos individuais ou pela maneira pela qual a população os percebe - podem anteciper uma crise constitucional, contudo, não necessariamente representam causas. As crises, por sua vez, contêm disputa entre atores constitucionais, seja pela natureza do conflito, seja pela forma legítima para enfrentar e suportar a circunstância apresentada.

O primeiro tipo de crise explicitado por Balkin e Levinson (2009) é a declaração do Estado de Exceção, na qual líderes políticos, sob estado de necessidade, alegam o direito de suspender recursos da constituição visando preservar a ordem geral e condizer com as exigências do contexto. Logo, ao notabilizar graves problemas ou ataques diretos à nação em períodos emergenciais, os atores constitucionais devem e podem suspender normas que não se aplicam ao caos, sendo um período de anormalidade que deve ser controlado e episódico.

Pelo ponto de vista constitucional brasileiro, há previsão do Estado de Exceção na própria constituição - art. 136 ao 141 da Constituição Federal -, tratando-se de instrumento necessário para manutenção da ordem e para a conservação do Estado Democrático de Direito, havendo orientações específicas para sua administração e explícitas limitações de sua incidência. Considerando que uma das principais funções de uma constituição é a manutenção de um governo conservando seus valores sociais e políticos e que crises constitucionais surgem a partir de falha ou risco de falha de uma constituição desempenhar suas principais funções (WHITTINGTON, 2002, p. 2099), o ato de declarar Estado de Exceção em nosso país, por si só, não representa pretexto para nomeá-lo como uma crise constitucional, posto que é uma atribuição direta da própria Constituição Federal.

O segundo tipo de crise apresentado é o que Whittington (2002) chamou de “crise de operação constitucional” e Balkin e Levinson (2009) de “crise de excessiva fidelidade”. A ocorrência desta se dá quando relevantes disputas políticas não

podem ser resolvidas dentro dos trâmites constitucionais existentes, isto é, o conteúdo previsto na norma constitucional falha ao tentar sanar o conflito. É o caso de uma fidelidade à uma constituição em queda, pela qual, mesmo seguindo fielmente suas regras, inexistente solução. Deste modo, caso não haja proposição de mudanças legislativas em prol da resolução do conflito, este apenas se agravaria, enfraquecendo cada vez mais a constituição, tornando-a essencialmente obsoleta.

O terceiro tipo de crise é o que Whittington (2002) nomeia de “crise constitucional de fidelidade”, na qual os atores políticos ameaçam ou de fato atuam em prol da indisposição para seguir as normas constitucionais motivados tão somente por questões pessoais. É evidente que a eficácia de uma constituição depende exclusivamente da vontade dos líderes políticos a aderirem seus princípios e procedimentos inerentes, contudo, insta pontuar que a mera ocorrência esporádica de violações constitucionais não é indicativo direto de crise, sendo isto somente sintomas da falibilidade humana. Assim, o que preocupa e apresenta força de depreender em uma crise é a regularidade de tais ações, posto que manifestam ineficácia de uma constituição, bem como a enfraquecem em sua primordial função de manutenção de sua incidência prática.

O quarto tipo de crise apresentado por Balkin e Levinson (2009) ocorre quando cada parte do embate político reivindica que seus oponentes estão violando a constituição, ou seja, há uma disputa sobre quem é o mais fiel intérprete da constituição. A crise ocorre a partir desta guerra de narrativas que cresce em um nível que torna as normas constitucionais insuficientes para controlar ou ordenar o conflito. Neste cenário, as partes, cegas pela vitória, utilizam de meios que expressamente ultrapassam os limites previstos na lei. É neste âmbito que ocorre a chamada “reversão autoritária”, na qual há uma mudança repentina - expressa em um golpe, na maioria das vezes militar - que transforma o regime democrático em um estado autoritário, tendo os responsáveis agido em tempos de crise sob alegações de fidelidade à ordem e à constituição, ocupando um falso local de moderadores da situação.

Buscando elucidar as diferenças entre crises constitucionais genuínas e outras ações que também representam ameaça à ordem constitucional democrática, também foi apresentada uma breve análise destes outros fenômenos que merecem destaque: o jogo duro constitucional, teoria de Tushnet (2004), que representa uma postura de tudo ou nada, na qual se utilizam de competências constitucionais para

prejudicar dano a adversários; o apodrecimento constitucional, teoria de Balkin (2017), na qual atores políticos desrespeitam as normas justas da competição política e enfraquecem a confiança pública; erosão constitucional, apresentada por Vieira (2018), a qual consiste em atores políticos utilizando-se de mecanismos previstos na própria constituição para paulatinamente alterar a identidade do pacto constitucional. Neste viés, também inclui-se o chamado constitucionalismo abusivo, teoria de Landau (2013), que corresponde a ações de atores políticos que utilizam de mecanismos de mudança constitucional para minar a democracia e instaurar regimes autoritários e facilitar suas permanências no poder.

Conclui-se que a problemática das crises constitucionais envolve conflitos de propósito da norma e de interpretação, entretanto, constata-se também que a maior perturbação que elas proporcionam à autoridade constitucional consiste nos decorrentes questionamentos cujas resoluções são partes necessárias ao se considerar a manutenção da ordem constitucional em períodos de emergência: quem deve declarar a existência e os limites de uma emergência e o surgimento de uma crise? A partir de que ponto uma constituição não mais se vincula ao Estado que a promulgou? Estas questões - sobre se e quando a constituição governa - também são questões a respeito dos limites de autoridade dos distintos atores políticos, bem como de quando as constituições perpetuam-se e quando não o fazem.

Possibilita-se, com isto, uma elucidação de meios políticos ou jurídicos que possam ser utilizados para preservar o sistema, bem como para evitar pensamentos extremistas que envolvam tanto uma crença de que o sistema constitucional é frágil e potencialmente danoso, quanto a de que uma Constituição é capaz de solucionar todos os problemas de uma nação. Encontrar um meio termo dentro desta dicotomia somente se torna possível a partir da distinção entre uma genuína crise constitucional, uma situação de ameaça à ordem constitucional democrática e uma mera situação conflituosa dentro de uma democracia.

## REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M. **Constitutional Rot and Constitutional Crisis**. Balkinization, 2017. Disponível em: <https://balkin.blogspot.com/2017/05/constitutional-rot-and-constitutional.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BALKIN, Jack. M.; LEVINSON, Sanford. **Constitutional Crises**. University of Pennsylvania Law Review, [S. l.], v. 157, n. 3, p. 707-753, 1 fev. 2009. Disponível em: <https://web.english.upenn.edu/~cavitch/pdf-library/LevinsonandBalkin.ConsitutionalCrises.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BERCOVICI, Gilberto. **O poder constituinte do povo no Brasil: Um roteiro de Pesquisa sobre a Crise Constituinte**. Lua Nova, São Paulo, p. 305-325, 2013.
- BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política. 14ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Edição, PUC Minas, 2008.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Before the law: philosophy and literature (the experience of that which one cannot experience)**. Michigan: UMI, 2005.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e Democracia: Soberania e Poder Constituinte**. Revista Direito Gv. São Paulo, São Paulo, 2010.
- COSTA, Alexandre Araújo. **O Poder Constituinte e o Paradoxo da Soberania Limitada**. Teoria e Sociedade n. 19.1, 2011.
- DIAMOND, Larry. **Facing up to the Democratic Recession**. Journal of Democracy, Washington, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.
- DRASS, Kriss A.; KISER, Edgar. **Structural Roots of Visions of the Future: World-System Crisis and Stability and the Production of Utopian Literature in the United States: 1883/1975**. Int'L Stud, 1988.
- FARIA, José Eduardo. **A Crise Constitucional e a Restauração da Legitimidade**. R. C. pol., Rio de Janeiro, 1985.
- FIGUEREIDO, Angelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora FGV; Fapesp, 2001.
- FINN, John E. **Constitutions in Crisis: Political Violence and the Rule of Law**. New York: Oxford University Press, 1991.
- FRANKENBERG, Günter. **Political Technology and Erosion of the Rule of Law: Normalizing the State of Exception**. UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2014.
- FRIEDRICH, Carl Joachim. **Gobierno constitucional y democracia: Teoria y práctica em Europa y América**. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1975.
- GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O estado de exceção na experiência constitucional brasileira**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), [S. l.], p. 286-302, 1 set. 2016.

GRIFFIN, Stephen M. **American Constitutionalism: From Theory to Politics**. Princeton University Press: 1996.

HABERMAS, 1975, **Legitimation crisis 2**

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HUQ, Aziz Z.; GINSBURG, Tom. **How to Lose a Constitutional Democracy**. UCLA Law Review, v. 65, paper n. 642, Forthcoming, U of Chicago, Public Law Working. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2901776>. Acesso em: 20 mar. 2022.

KAHN, H.; WIENER, A. J., **Crisis and Arms Control**. Harmon-on-Hudson, N.Y.: Hudson Institute, 1962.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. 47 UC Davis Law Review 189, paper n. 646, FSU College of Law, Public Law Research, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2244629>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LASSALLE, Ferdinand. **Qué es una Constitución?** Bogotá: Editorial Temis S. A., 2003.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática – os limites do totalitarismo**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, James. **O Federalista**. Brasília: Editora UnB, 1984, n. 51. Coleção Pensamento Político, v. 62.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MICHELMAN, Frank. **Except from Brennan and Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

NEGRI, Antônio. **O poder constituinte – ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

OFFE, Claus. **Contradictions of the Welfare State**, 1984 p. 36-37.

PAULINO, Lucas Azevedo. **Democracias constitucionais em crise: Mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática**. Direito, Estado e Sociedade, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1209/612>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ROBINSON, James A., *Crisis*, in SILLS, David L. **International Encyclopedia of The Social Sciences**, 3 volume, 1968, p. 510.

SARTORI, Giovanni. **Constitutionalism: A Preliminary Discussion**. The American Political Science Review, Cambridge, v. 56, n. 4, 1962.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional: Como mudam as constituições**. Brasília: Editora UnB, 1996.

SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.  
SCHMITT, Carl. Dictatorship. Cambridge: Polity, 2014.

SCHMITT, Carl. **Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty**. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madri: Alianza, 1982.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado?** Trad. Norma Azeredo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e democracia deliberativa – um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TUSHNET, Mark. **Constitutional Hardball**. John Marshall Law Review, Washington, v. 37, n. 2, p. 523-53, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: Da Transição Democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de Justiça: Um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WHITTINGTON, Keith E. **Yet Another Constitutional Crisis?** 43 Wm. & Mary L. Rev. 2093 (2002). Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol43/iss5/6>. Acesso em: 10 abr. 2022.